

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 446 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 446 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil- passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 466- Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia, mas o adquirente pode denunciar o defeito ao alienante a qualquer tempo no prazo de garantia contratual , após mediante as ações edilícias

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tanto nos valem da importante proposta de Enunciado apresentada na V Jornada de Direito Civil de autoria do advogado João Horaneto.

Por fundamentar muito bem o nosso propósito ao apresentar essa proposição, pedimos vênha para reproduzir, a seguir na íntegra, a justificativa da proposta de enunciado:





“Persiste polêmica doutrinária acerca da exata exegese da segunda parte do

artigo em comento, ou seja, mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias

seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. À luz da doutrina dominante, o fundamento

da responsabilidade pelos vícios redibitórios assenta-se no princípio de garantia, segundo

o qual todo alienante deve assegurar, ao adquirente a título oneroso, o uso da coisa por ele

adquirida e para os fins a que é destinada. O art. 446 do CC como um todo se reporta à

garantia convencional, também prevista no CDC (art. 50), segundo a qual esta independe

e é complementar à garantia legal, valendo-se aqui a aplicação do Diálogo das Fontes, há

muito difundido no Brasil pela Professora Cláudia Lima Marques. Efetivamente, o tema

dos vícios redibitórios tem tratamento díspare, quer no Código Civil (arts. 441 a 446, CC),

quer no CDC (art. 26 e parágrafos). Contudo, em ambos os diplomas (CC e CDC), tais

garantias – contratual e legal – são independentes, sendo a garantia contratual um plus, um

anexo voluntário, e que antecede a garantia legal, havendo a complementariedade da garantia

legal em relação à garantia convencional. Por assim dizer, em síntese, há uma cumulação de

prazos, fluindo primeiro o prazo da garantia contratual e, após, o da garantia legal.

Pois bem, a questão que reputo vexatória refere-se à interpretação literal do

dispositivo questionado, quando assim dispõe que, por exemplo: – se o defeito (vício),

surgir no prazo de garantia contratual, deve o adquirente proceder a reclamação no prazo

decadencial de 30 dias seguintes ao seu descobrimento, mesmo havendo ainda prazo para a





garantia. E a respeito dessa casuística, indago: é justo isso? É justa e razoável essa providência

rápida, ainda que reste, por exemplo, dois anos e meio do prazo de garantia contratual,

considerando, nesse exemplo, que se trata de veículo novo, com garantia de 3 anos e o

defeito eclodisse com 6 meses de uso?

Em resposta à indagação, diz uma parte da doutrina que sim, entendendo que é

obrigação do adquirente denunciar de logo o defeito ao alienante, no prazo de 30 dias do

154 V Jornada de Direito Civil

seu descobrimento. E sustenta a tese com fundamento no princípio da boa-fé objetiva (art.

422, CC), sob o argumento de que não é por estar amparado pelo prazo de garantia que

o comprador deva se prevalecer dessa situação para abster-se de dar ciência imediata do

vício ao vendedor.

Contudo, divirjo de tal entendimento, pois advogo que tal prazo – 30 dias – é

deveras curto, bastando lembrar, por exemplo, a hipótese de um comprador que, uma vez

descoberto o defeito oculto do veículo, tivesse que viajar repentinamente e que somente

retornasse passados os 30 dias. Ora, nesse caso, o adquirente decairia de seu direito de

ajuizar as ações edilícias ou perderia o seu direito de garantia convencional?

A meu juízo, entendo que nem uma coisa nem outra, haja vista que, ainda que o

comprador não procedesse a reclamação no prazo de 30 dias, estando em curso o prazo

de garantia contratual, poderia sim reclamar em qualquer momento dentro do prazo de

garantia, e, nessa hipótese, estaria a exercer o seu direito à garantia convencional ou, se

silente ou inerte, poderia ainda ajuizar as ações edilícias após o término do prazo da garantia





convencional.

Ademais, se a garantia contratual é um plus, um atrativo a mais para a venda do

produto ou do serviço, é notório que favorece também o vendedor, na medida em que é

um fator indutor de venda. Assim, sua responsabilidade deve persistir por todo o prazo de

garantia, independente de o comprador der ciência de logo, no prazo de 30 dias, do defeito

surgente, bastando que o faça dentro do prazo de garantia contratual.

Na verdade, tamanha exiguidade do prazo para denunciar o defeito (30 dias) fere

o princípio da boa-fé objetiva relacionado ao comprador, que tem legítimas expectativas na

aquisição do produto ou do serviço, mas que, por uma questão de menor monta, isto é, a não

obediência a um prazo pequeno, vai ter ou terá suprimido o seu direito à garantia convencional.

De conseguinte, à vista do expendido, sustento a revogação parcial (derrogação)

do art. 446, CC, com a alteração da sua segunda parte, na forma da redação acima

proposta. ”

Desse modo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos pares para a acolhida desta proposição durante sua tramitação nesta casa

2021. Sala das Sessões, em de de

Deputado CARLOS BEZERRA





Apresentação: 14/12/2021 16:26 - Mesa

PL n.4422/2021

multipartFile2file5681203231782152274.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225734988800>

